

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF  
FACULDADE DE DIREITO

Graziela Pilot

A IN(COMUNICABILIDADE) DOS JURADOS E A  
QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO  
SISTEMA BRASILEIRO E DO SISTEMA NORTE-  
AMERICANO.

Passo Fundo  
2014

Graziela Pilot

A (INCOMUNICABILIDADE) DOS JURADOS E A  
QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO  
SISTEMA BRASILEIRO E DO SISTEMA NORTE-  
AMERICANO.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciência Jurídicas e Sociais, sob orientação do Professor Mestre Renato Fioreze.

Passo Fundo  
2014

*“Dedico do fundo do meu coração este trabalho de conclusão, aos meus pais Mário e Gilcélia, e ao meu irmão Giovan, que mesmo nos momentos difíceis estavam do meu lado me apoiando, para que eu realizasse esse sonho que não é só meu, mas de vocês também. Eu amo muito vocês. Obrigada.”*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus por estar sempre iluminando meus caminhos e por ter me dado paciência para enfrentar tudo da melhor maneira possível e força para que eu não desistisse nos momentos difíceis.

Agradeço aos meus pais Mário e Gilcéia que sempre me ensinaram os mais ricos valores, me tornam uma pessoa melhor, onde mesmo nas dificuldades e dentro do possível me proporcionaram a realização desse sonho, que é nosso. Quero que saibam que sou muito grata por tudo e espero estar retribuindo a vocês um pouco de tudo o que fizeram por mim.

Agradeço ao meu irmão Giovan, que apesar de tudo, sempre esteve comigo, me desafiando a ser melhor naquilo que faço, te admiro muito, principalmente pela sua capacidade e inteligência.

Agradeço de uma forma especial a minha avó Lurdes, por ser muito paciente comigo, pela compreensão, quando estava redigindo este trabalho.

Agradeço ao Sr. Ramildo Portela, Delegado de Polícia, a Dra. Suzane Hellfeldt, Promotora de Justiça e a Dra. Débora Sevik, Juíza de Direito, agradeço também de forma muito especial a Noeli Zuffo, Escrivã, todos da cidade de Espumoso, que me proporcionaram a realização de estágios na área jurídica tanto crime como cível, onde cresci profissionalmente e intelectualmente, que com certeza levarei os seus ensinamentos para o resto de minha vida.

Agradeço ao meu professor Me. Renato Fioreze, que me orientou de um jeito magnífico, passando seus conhecimentos jurídicos, forçando a realizar a exegese, onde pude realizar da melhor forma este trabalho, e em nome dele faço meus cumprimentos a todos os professores que tiveram nesta honrosa faculdade, que nunca mediram esforços para repassar seus ensinamentos e fazer com que sejamos ótimos operadores do direito.

Finalizo, agradecendo a todas as pessoas que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização deste sonho, que não é apenas meu, mas sim, de todos aqueles que acreditaram em mim.

Muito obrigada.

*“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante”.*

Charles Chaplin.

## RESUMO

O presente estudo trata sobre alguns modelos de sistemas de Tribunal do Júri aplicados no mundo, principalmente sobre o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro e Norte-Americano, para o estudo, foi necessária a realização de um levantamento histórico dos sistemas até a suas formas atuais. Far-se-á uma análise do Tribunal do Júri Brasileiro dentro do Estado Democrático de Direito, bem como a utilização do Tribunal do Júri como um parâmetro de justiça, onde serão apresentadas as influências trazidas pelos jurados quando de seus veredictos. De igual modo, serão demonstradas as diferenças e similaridades do sistema de Tribunal de Júri Brasileiro e do sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, no tocante a questão referente à in (comunicabilidade) e a forma de quesitação. Sendo que a comunicabilidade entre os jurados faz com que se tenha uma justiça ainda mais justa e efetiva.

Palavra Chave: In(comunicabilidade) dos Jurados – Quesitação – Sistema de Tribunal do Júri Brasileiro – Sistema de Tribunal do Júri Norte-Americano.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. Modelos de Tribunais de Júri Europeus, Brasileiro e Norte-Americano.....	10
2.1. Sistemas de Tribunais de Júri na Europa.....	10
2.2. Sistema de Tribunal de Júri Brasileiro.....	17
2.3. Sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano.....	22
3. Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito.....	26
3.1. Tribunal do Júri como um aspecto de democracia.....	26
3.2. O Tribunal do Júri utilizado como parâmetro de justiça.....	31
4. Diferenças e similaridades entre o Tribunal de Júri Brasileiro e o Norte-Americano.....	36
4.1. Quesitos no Tribunal de Júri Brasileiro e no Tribunal de Júri Norte-Americano.....	36
4.2. In(comunicabilidade) dos jurados: sistema de Tribunal do Júri no Brasil x sistema de Tribunal do Júri nos Estados Unidos.....	44
5. Conclusão.....	49
REFERÊNCIAS.....	53

## 1. Introdução

O presente trabalho irá tratar a respeito de alguns modelos de sistemas de Tribunais de Júri que se tem no mundo atual, com uma visão mais voltada para o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro e para o sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, por serem sistemas com inúmeras diferenças.

Tem como objetivo principal mostrar o funcionamento de cada sistema, principalmente quanto a in(comunicabilidade) dos jurados e a quesitação, através de uma análise aprofundada no sistema de Tribunal de Júri Brasileiro e no sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano.

Utilizar-se-á como método de abordagem, o método histórico, uma vez que será feito um levantamento sobre a evolução histórica de alguns sistemas de Tribunal do Júri utilizados no mundo, com enfoque no sistema de Tribunal de Júri Brasileiro e Norte-Americano, após se utilizará o método indutivo, o qual terá o propósito de explicar o conteúdo, o que se fará com a utilização de vários autores.

O método de procedimento utilizado será o bibliográfico, no qual far-se-á um levantamento bibliográfico na área jurídica, para, através de dados reunidos, proceder com a formulação do texto escrito, que terá o trabalho dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo irá tratar um pouco sobre a evolução histórica de alguns sistemas de tribunal de júri utilizado no mundo, principalmente quanto aos sistemas de Tribunais do Júri Brasileiro e Norte-Americano: onde nasceu cada sistema, quais suas origens, como foram instituídas, em que época, como é trabalhado em seu país, como ocorre a formação do conselho de sentença, o número de jurados, quando do veredicto e outras questões pertinentes, que se considere importantes.

O segundo capítulo irá abordar sobre a questão de como é tratada a democracia dentro do Tribunal do Júri, já que estamos em um estado democrático de direito e se realmente a democracia que idealizamos é observada quando das sessões de julgamento em plenário, tendo como ponto de partida a democracia como participação efetiva do povo.

Far-se-á uma análise decorrente da justiça ou injustiça realizada pelos jurados quando dos seus veredictos, as influências trazidas pelos jurados, principalmente quanto à influência da mídia, nos crimes de repercussão, e também sobre o pré-julgamento dos jurados frente ao acusado.

O terceiro capítulo tratará da evolução dos quesitos no sistema de Tribunal de Júri Brasileiro, quanto a sua redação, conceito e demais aspectos relevantes. Relatarei sobre o projeto de lei número 156/2009, onde se busca o aumento no numero de jurados, fazendo uma comparação com o único quesito usado no sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano onde apenas se entende o fato, sem que haja qualquer pergunta referente ao direito.

Trarei uma questão bastante confusa e discutida, que é a incomunicabilidade dos jurados perante o julgamento do Tribunal do Júri no Brasil, e como é tratada a comunicabilidade entre os jurados no sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, demonstrando qual a forma mais ideal a ser usada.

## **2. Modelos de Tribunais de Júri Europeus, Brasileiro e Norte-Americano.**

Esse capítulo traz sobre alguns modelos de sistemas de tribunal de júri que são aplicados na atualidade, com ênfase no sistema de Tribunal de Júri Brasileiro e no sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, bem como a evolução histórica de cada um, descrevendo como é em cada sistema.

### **2.1. Sistemas de Tribunais de Júri na Europa**

Verifica-se que o Tribunal de Júri na França teve como ponto de partida a revolução francesa de 1789, introduzido para retirar dos magistrados o poder de julgar e poder passar para o povo a legitimidade de julgar, pois eles seriam os detentores da soberania. Isso foi justificado como a falta de fé do povo francês frente aos juízes que realizavam trabalhos ao monarca absoluto<sup>1</sup>.

Como os juízes da época não eram dotados de independência funcional, como hoje, entendiam que a justiça deveria ser feita pela própria sociedade, tanto é que o Tribunal do Júri francês representa um dos símbolos ideológicos da Revolução Francesa.

A criação se deu em 1790, por um Decreto, sendo convalidada pela Constituição de 1791, sendo que a lei de Organização Judiciária de 1791 regulou o funcionamento do Tribunal do Júri sob a forma de júri de acusação e de sentença, uma vez que o júri de acusação, que foi extinto em 1808, era composto de oito membros, que decidia por maioria dos votos.

Atualmente a disciplina do Tribunal do Júri é feita no Livro II, Título I – artigos 231 a 380 do Código de Processo Penal francês, delimitando a competência da chamada *Cours d'Assises*, com a formação de escabinato, ou seja, sendo três

---

<sup>1</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 79.

magistrados, sendo um na função de Juiz Presidente e os outros dois na função de assessores, e nove jurados, que são pessoas do povo, leigas ao direito<sup>2</sup>.

No procedimento de sorteio dos jurados, o acusado pode recusar cinco nomes, entretanto o Ministério Público pode recusar apenas quatro nomes. Os jurados antes de iniciarem seus trabalhos de membros do conselho de sentença prestam compromisso, como ocorre no Brasil. No caso de não comparecimento do defensor do acusado o juiz presidente nomeará outro defensor de ofício, após lida a acusação, o acusado será interrogado. Neste sistema, durante a instrução, ou seja, interrogatório, oitiva das testemunhas, toda a fase de provas, tanto o juiz quanto os jurados poderão fazer perguntas de forma ampla, condizentes com o fato ocorrido, terminado as oitivas e interrogatório, começarão os debates tanto da acusação, quanto da defesa.

Dando andamento à sessão, o juiz presidente reunirá a Cour d'Assises em uma sala secreta, para que possam responder aos quesitos que serão distintos e sucessivos, dirigindo-se ao fato principal da imputação penal, sobre cada circunstância agravante, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem uma causa legal de diminuição de pena.

A condenação do acusado só será reconhecida se houver pelo menos oito votos. No escabinato os jurados também decidem sobre a aplicação da pena, e a pena máxima que será aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o Tribunal do júri, devem decidir sobre o quantum máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada.

No que tange ao Tribunal de Júri na Itália este foi estabelecido pelo Códice di Procedura Penale de 1859 e modificada pela Regolamento Giudiciario de 1865 e a lei de 1874, baseadas na separação de juízo de fato e de direito<sup>3</sup>.

O movimento da chamada contrarrevolução começou a ganhar força, sendo instituído o fascismo, pois a crise que se alastrava pela Europa provocava intranquilidade e conflitos sociais, fortalecendo ideias revolucionárias que explodiam.

---

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 48.

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 49

Como o fascismo vem da palavra italiana *fascio*, traduzida significava feixe, Bento Mussolini viu nesse feixe o emblema do fascismo, que era o símbolo da unidade da força e da (in)justiça.

Entretanto, como o tribunal do júri expressava a democracia e fazia com que pessoas do povo integrassem o poder judiciário e julgassem, foi aniquilado. Contudo, o Decreto de 23 de março de 1931 estabeleceu uma forma de escabinato ou assessorado, sendo que apenas pessoas filiadas ao partido fascista participassem da administração da justiça. Porém, um dia o fascismo chegou ao seu fim e o Tribunal do Júri na Itália renasceu não como era, mas permaneceu o assessorado<sup>4</sup>.

Nesse sistema, a composição é feita por dois magistrados togados, sendo um o juiz presidente que deverá ser integrante da Corte de Apelação e o outro chamado de *giudice a latere*, e mais seis jurados leigos, sendo que obrigatoriamente três devem ser homens.

Os jurados que integram os tribunais participam das decisões tanto sobre matéria de fato quanto matéria de direito e demais matérias que fazem parte do processo.

Os jurados serão escolhidos pela sua boa conduta e deverão ter idade entre trinta e sessenta e cinco anos; a decisão será pela maioria dos votos, e em todos os casos prevalece a decisão mais favorável ao réu.

Entretanto, foi na Inglaterra que o Tribunal do Júri ganhou as feições que se conhece hoje, porém, atualmente, o Tribunal do Júri é responsável por apenas 1 a 2% dos casos criminais, desde que foi abolido o chamado *Grand Jury* em 1933<sup>5</sup>, que era um sistema que deveria conter vinte e quatro jurados com a faculdade de proceder contra um acusado, sendo suas funções assumidas pelos magistrados.

Nesse sistema, o Tribunal do Júri é composto por doze jurados com idade entre dezoito e setenta anos, os quais decidem se o réu é culpado ou inocente em um veredito que deve expressar a vontade dos jurados, portanto se o réu for condenado a votação deveria ser 10 votos contra 02. Um exemplo, se não for essa

---

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 50.

<sup>5</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 44.

maioria de votos o réu será submetido a novo Tribunal do Júri e se neste Tribunal de Júri ele também não atingir esta maioria de votos para sua condenação ele será considerado inocente, e por consequência absolvido<sup>6</sup>.

A participação do magistrado é restrita, pois ele elabora a sentença, que é ato exclusivo dele, e apenas intervém na sala de audiência para que os debates sejam de modo justo, encaminhando o julgamento a um desfecho que seja apropriado, levando as questões de fato à apreciação do Tribunal do Júri em decisão final.

Não há que se falar em incomunicabilidade entre os jurados, pois a decisão é formada através da plena comunicação entre eles, democratizando o máximo possível o veredito final.

No que se refere ao Tribunal do Júri em Portugal, suas modalidades foram variadas desde o século XIX, por um período no século XX, até a Revolução dos Cravos. Mesmo sendo regulado pelo código de processo penal de 1929, não foi aplicado na prática o Tribunal do Júri, uma vez que não foi decretada a Lei de Recrutamento dos Jurados, o decreto lei 35.044/1945, correspondente ao Estatuto Judiciário não previa o Tribunal do Júri, podendo ser afirmado que o Tribunal do Júri foi abolido desde aquela data<sup>7</sup>.

Com a Revolução dirigida pelo Movimento das Forças Armadas, Portugal retornou a democracia, sendo instituído o Tribunal do Júri para julgar crimes mais graves.

Ocorreu uma reforma no código de processo penal português, onde se modificou o Tribunal do Júri, trazendo em seu artigo 13, a competência do Tribunal do Júri, in verbis:

Artigo 13, Código de Processo Penal Português – Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título IV do livro II do Código Penal.

---

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 44.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 81.

O sistema adotado em Portugal é o escabinato ou assessorado, o qual é composto por de três juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes.

Conforme prevê o artigo 13 do CPP de Portugal, o Tribunal do Júri é facultativo, indo o réu a julgamento apenas se as partes requererem, o que raramente ocorre, sendo que uma vez requerida a instalação da sessão do Tribunal do Júri esta será irretroatável. A principal função o escabinato português é intervir na decisão das questões de culpabilidade e na determinação da pena aplicada.

A função de ser jurado é remunerada e constitui serviço público obrigatório<sup>8</sup>, não sendo lícita a recusa, a qual é considerada crime de desobediência qualificada. O sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

O Ministério Público e a defesa técnica podem recusar, cada qual, até dois jurados sem explicitar os motivos. Trata-se, do que se chama no Brasil, de recusa peremptória.

A legitimidade para que possam ser jurados os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral deve satisfazer as seguintes condições: a) idade inferior a 65 anos; b) escolaridade obrigatória; c) ausência de doença ou anomalia física ou psíquica que torne impossível o bom desempenho do cargo; d) pleno gozo dos direitos civis e políticos; e) não estarem presos ou detidos, em estado de contumácia, nem haverem sofrido condenação que implique incapacidade para o exercício da função de jurado<sup>9</sup>.

Por fim, uma exceção frente a outros sistemas, uma vez que cada jurado deve invocar os motivos pelos quais decidiu daquela forma, indicando, quando possível, os meios de prova que serviram para formar sua convicção. Portanto, no sistema português há a necessidade de fundamentação nas decisões do Tribunal do Júri.

---

<sup>8</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 54.

<sup>9</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 55.

Já, o Tribunal de Júri na Espanha; historicamente, tem sido uma garantia constitucional, cada período de liberdade tem significado a consagração constitucional do Tribunal do Júri: na Constituição de Cádiz de 1812, e nas Constituições de 1837, 1869 e 1931<sup>10</sup>.

Atualmente, o artigo 125 da Constituição do Reino da Espanha, que tem disciplina constitucional, deixa claro que o cidadão tem direito de participar da administração da justiça. O Tribunal do Júri vem disciplinado em lei específica: Lei LO 5/95 Del Tribunal Del Jurado.

A composição do Tribunal do Júri é de nove jurados e mais um magistrado integrante da audiência provincial que o presidirá<sup>11</sup>. O veredito dos jurados é emitido declarando se foi provado ou não o fato e se o acusado é culpado ou inocente.

O Magistrado, além de presidir a audiência, também aplicará a pena, que não pode ser superior a seis anos de privação de liberdade, isoladamente ou cumulada com pena multa e provação de direitos e resolverá sobre a responsabilidade civil do acusado ou de terceiro, quando solicitado.

O sorteio dos jurados é através daqueles que são eleitores, sorteados em cada província, nos últimos quinze dias do mês de setembro dos anos pares, pois a lista de jurados no sistema espanhol é bienal.

Se caso o Ministério Público espanhol postular pela absolvição do acusado, o conselho de sentença será dissolvido, e, conseqüentemente, o réu absolvido, pois há forte inspiração e respeito pelo princípio acusatório no direito espanhol.

A decisão será secreta e de portas fechadas e nenhum jurado poderá revelar o que lá aconteceu; a votação, por outro lado, é nominal, em grupo, em voz alta, por ordem alfabética, votando por último o jurado escolhido como porta-voz, que será o primeiro que foi sorteado; a condenação do acusado somente se dará se este receber sete votos neste sentido, dentre os nove.

Uma peculiaridade do sistema espanhol é que as partes podem entrevistar os candidatos a jurados a fim de extrair deles seu perfil social, político, econômico,

---

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

<sup>11</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

estilo de vida, religião, eventuais preconceitos de raça, cor, e tudo o que mais possa refletir no julgamento do fato, para que o processo do tribunal do júri seja efetivamente sério, evitando que os jurados julguem por outro sentimento que não o de justiça<sup>12</sup>.

Nota-se que o Tribunal do Júri é aplicado de várias formas na Europa, cada uma com suas características particulares e com a melhor aplicação no seu país. Desse modo serão analisados também os sistemas de Tribunais de Júri Brasileiro e Norte-Americano.

---

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 55.

## 2.2. Sistema de Tribunal de Júri Brasileiro.

O famoso “Grito do Ipiranga” exigiu do Império brasileiro sacrifícios, tais como a extinção do tráfico de escravos, fim da manutenção dos privilégios comerciais britânicos e o pagamento das dívidas contraídas por Portugal, inclusive a de um empréstimo inglês destinado a combater a independência do Brasil. A influência inglesa, portanto, estava no seio da administração brasileira pela sua total dependência econômica<sup>13</sup>.

Com a independência, o Brasil perdia um de seus grandes mercados, o maior de seus mercados na fase colonial, o de Portugal, fato que, por si só, faria surgirem insurreições em diversas partes do País, com repercussões, também, no cenário jurídico.

Em 07 de setembro de 1822, declarada a independência do Brasil, as leis portuguesas teriam sua aplicação no território brasileiro (Decreto de 20 de outubro de 1823) desde que não conflitassem com a soberania brasileira e com o novo regime, recentemente conquistado<sup>14</sup>.

O primeiro diploma processual (civil, comercial e penal), no Brasil independente, foram as Ordenações Filipinas, mantidas em vigor já que regiam desde 1603<sup>15</sup>. É nesse ambiente político, conturbado e de liberdade de Metrópole, que nasceu o Tribunal do Júri.

O Tribunal de Júri no Brasil nasceu disciplinado, segundo doutrinadores, no Decreto-Lei de 18 de junho de 1822, instituído pelo então príncipe regente da época, D. Pedro de Alcântara. Este sistema foi implantado para a prática de crimes de imprensa e não para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo composto de 24 membros, recrutados dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 61.

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 62.

<sup>15</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 60.

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 86-87.

Após sua implantação, com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o poder judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, o qual lhe conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei 261. A Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Tribunal do Júri, prevendo-lhe entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 1967 também manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. Na Constituição de 1988, que é a atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri como a organização que lhe der a lei, o qual se encontra disciplinado no artigo 5, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais.<sup>17</sup>

O Tribunal do Júri brasileiro é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio; destes 25 jurados, no dia da sessão para que esta seja instaurada, deverão comparecer no mínimo quinze destes jurados, sendo realizado novo sorteio para que se extraia os sete nomes que irão compor o conselho de sentença, para julgar delitos contra a vida da forma tentada ou consumada.

Tanto a defesa técnica, quanto o Ministério Público poderão recusar três jurados, cada um deles, sem que haja a necessidade de explicitar o motivo da recusa.

O rito procedimental escolhido para o Tribunal do Júri no Brasil é o rito escalonado, ou seja, a primeira fase se inicia com a denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia, e a segunda fase tem início com o recebimento dos autos do juiz presidente da sessão do Tribunal do Júri e termina com o julgamento do Tribunal do Júri<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 648.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 652.

Instaurada a sessão com a escolha dos sete jurados, iniciam-se os trabalhos do Tribunal do Júri, começando com a oitiva das testemunhas e após o interrogatório do réu.

Como os jurados são levados a decidir o futuro do cidadão que está sendo julgado, pelas convicções a ele demonstradas no próprio plenário, o juiz deverá providenciar cópias das peças do processo, que deverão ser entregues aos jurados, para que estes possam entender melhor o caso, e, claro, com o trabalho da acusação, que inicia o debate e a defesa que o conclui, podendo a acusação fazer o uso da réplica e o defensor usufruir da tréplica, onde deveram ser mostrados de forma clara e objetiva todo o contexto do fato delituoso e provar de forma convincente de que a sua tese traz o que realmente aconteceu quanto ao fato criminoso.

O trabalho feito pela acusação, que sempre será o do Promotor de Justiça, e também feito eventualmente pelo assistente de acusação, que é um advogado que a família da vítima contrata para acompanhar o caso, ajudando o promotor a fazer e desenvolver sua tese de acusação, é muito importante frente ao conselho de sentença, pois cabe a ele comprovar os elementos que levaram o réu a praticar o fato delituoso que resultou na morte de alguém ou, por circunstâncias alheias a sua vontade, apenas, mas não menos importante, caracterizaram-se como uma tentativa de praticar o núcleo do tipo penal que o levou ao Tribunal do Júri.

A defesa por sua vez deverá derrubar todas e quaisquer provas desenvolvidas pela acusação, podendo alegar as excludentes de ilicitude, ou tentar desqualificar o crime, deixando-o com uma pena mais branda, ou até mesmo absolver o réu, o que será pleiteado desde o primeiro momento de sua defesa.

Com o passar do tempo a forma de quesitos utilizados foi se aprimorando, conforme cada reforma no Código de Processo Penal, chegando ao que temos hoje, mas, mesmo assim, encontra-se dificuldade para se responder ainda quesitos tão técnicos, que conforme se verte do artigo 482 do Código de Processo Penal deveria envolver apenas matéria de fato e não matéria de direito, mas, segundo Jader Marques, é impossível que apenas se analise os fatos de um crime que envolve tanto sentimento e fragilidade nas pessoas, afinal são vidas que estão nas mãos deles, tanto a justiça pela vida daquele que é vítima, e na maioria dos casos foi

morto, como a justiça daquele que está sendo julgado, não podendo dissociar o fato do direito na resposta aos quesitos na hora do julgamento.<sup>19</sup>

No Brasil, são feitas várias perguntas aos jurados que envolvem matéria de direito, como: materialidade do fato, autoria ou participação, possibilidade de absolvição, existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, existência de circunstância qualificadora ou de causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, conforme dispõe o artigo 483 do CPP.

O sistema penal brasileiro é regido pelo princípio constitucional informador específico que é o sigilo das votações, onde os jurados se reunirão em uma sala secreta ou mesmo em plenário, o qual, neste caso, deverá ser esvaziado, permanecendo apenas o órgão acusatório, o assistente de acusação, o defensor e os serventuários do judiciário. Os trabalhos serão conduzidos pelo juiz de direito, que indagará o conselho de sentença acerca dos fatos e direitos explanados a eles em plenário, e após, a quesitação formulada, deverão depositar na urna seu voto, que também neste momento, e enquanto durar o plenário, os jurados permanecerão incomunicáveis uns com os outros e, também, com seus familiares.<sup>20</sup>

Após a votação, o juiz presidente, já com a decisão dos jurados em mãos, passará a dosimetria da pena dentro dos parâmetros legais para que, ao final, a sentença seja lida para o acusado e para os demais presentes que poderão voltar ao plenário para ouvir a decisão.

Lida à sentença, o juiz dissolverá o conselho de sentença devendo os jurados que participaram da sessão não comentar nada sobre o ocorrido e nem a sua decisão ou seu convencimento para chegar àquela conclusão.

Cabe resaltar que o Tribunal do Júri é soberano em seus veredictos, porém trata-se de um princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, mas limita a esfera recursal ao juízo rescendente, ou seja, a anulação da decisão pelo mérito e, conseqüentemente, a devolução para novo julgamento. De igual sorte,

---

<sup>19</sup> MARQUES, Jader. Tribunal do Júri – Considerações Críticas à Lei 11.689/08. 1ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 138-139.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 32-33.

em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude de defesa, admitem-se alterações no *meritum causea*, em virtude de revisão criminal.

O sistema de Tribunal de Júri Brasileiro vem sofrendo constantes mudanças e cada vez, aprimorando-se mais, enquanto o sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano é um sistema sólido e eficaz desde a sua implantação.

### 2.3. Sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano

Criou-se o Tribunal de Júri na antiguidade através da Carta Magna inglesa, a qual serviu de modelo para todo o mundo, pois isso é que se mantém com prestígio nos países do *Common Law*, com mais ênfase nos Estados Unidos, no qual, atualmente, no Tribunal do Júri federal é composto por um juiz presidente e doze jurados, os quais deverão decidir de forma unânime, enquanto para o Tribunal do Júri estadual tem sido possível, em alguns estados, decisões por maioria de votos, desde que não se trata de crimes graves ou punidos com a pena de morte.

O Tribunal do Júri Norte-Americano tem como principal característica o julgamento de causas criminais, mas julga também os de causas civis, sendo a função exercida pelo juiz presidente a de guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americana, enquanto que a função exercida pelos jurados é a de responsabilidade da educação da sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais, legitimando as decisões que emanam do povo, pois ser jurado é um direito de todo e qualquer cidadão que preencha os requisitos.

O cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública, que se efetua a partir do direito do voto, e, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no Tribunal do Júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei<sup>21</sup>.

A competência vem demonstrada conforme o disposto no artigo 3º, Seção II, item 3, da Constituição Americana, na qual está explícita a competência do Tribunal do Júri no sistema norte-americano, que está assim redigido "O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei."

---

<sup>21</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 48.

A Emenda V, reconhece a necessidade da acusação por parte do *Grand Jury* nos casos de delito capital ou outro infamante, com aplicabilidade somente em processos criminais, sendo chamado de escudo, por significar uma garantia entre o acusador e o acusado, protegendo o acusado da persecução penal opressiva e infundada e, também, podendo atuar como órgão de investigação contra um suspeito.

Do mesmo modo, a Emenda VI, dispõe que todo o acusado tem direito a um julgamento rápido e público, imparcial e no mesmo lugar onde o crime foi cometido, tendo, inclusive direito de ser informado da plenitude de acusação e de ser julgado pelo seus pares.

Diante disso, pode-se dizer que a base do Tribunal do Júri no sistema norte-americano está toda disciplinada na Constituição, sendo substantivo fundamental, de todo e qualquer acusado que cometer delito, a ele se submeter, e por ser uma garantia fundamental dos cidadãos, precisa ser respeitada por todas as cortes, federal e estadual.

Apenas de nítida garantia, o Tribunal do Júri Norte-Americano não tem a mesma força que o tribunal popular auferiu na Constituição brasileira, pois o réu tem possibilidade de refutar esse direito, enquanto, em nosso caso, a regra constitucional é irrenunciável<sup>22</sup>.

Esse sistema possui uma linguagem de simples acesso aos jurados, pois é feito apenas uma pergunta se o réu é culpado ou inocente, não adentrando no mérito do caso, ou seja, sem que sejam questionados sobre materialidade, autoria ou qualquer outra questão que no sistema penal brasileiro é perguntado aos jurados. Desta forma os jurados não precisam entender sobre matéria de direito, pois não são perguntados sobre isso, mas apenas entender o caráter do fato, ou seja, entender o que realmente aconteceu naquele dia, e decidir se aquele indivíduo cometeu ou não aquele crime.

Contudo, o Tribunal do Júri é um privilégio do acusado, do qual ele pode abrir mão, ou seja, podendo escolher ser julgado pelo tribunal ou por um juiz togado<sup>23</sup>,

---

<sup>22</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 78.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 56.

incluindo casos puníveis com a pena capital, para isso devendo estar aconselhado por um advogado, apenas que, para que isso seja possível, é necessária a concordância do promotor de justiça, bem como do juiz.

Um dos princípios básicos do direito processual americano é a “participação dos leigos”, onde se vislumbra o Tribunal do Júri, pois é através desta participação que se tem um julgamento puro e de plena convicção dos jurados, permitindo, inclusive, que o juiz togado, que é nomeado ou eleito, conforme o caso, possa não ser bacharel em Direito.

Por isso, que há, sim, eficiência no sistema de Tribunal do Júri Norte-Americano, porque os jurados, ao responder apenas a um quesito e não adentrando em matéria de direito, apenas no fato concreto, têm maior facilidade de compreender o quesito a eles formulado, interagindo uns com outros, sendo leigos, um complementa informações aos outros naquilo que não entenderam, chegando a uma melhor certeza na decisão de cada um.

Há várias formas de recursos no sistema de Tribunal do Júri Norte-Americano; o primeiro mecanismo utilizado foi *post-trial-motions*, recursos apresentados ao próprio juiz presidente, que se subdividem em *motion for judgement of acquittal* e *motion for a new trial*. O primeiro é fundamentado na insuficiência de provas contra o réu e tem por seu objetivo a absolvição do réu, já o segundo quer a realização de novo julgamento em razão dos vícios e nulidades detectados no primeiro, sempre baseados nas formalidades do julgamento, não podendo adentrar no mérito da causa<sup>24</sup>.

Cabe, ainda, após a condenação, o recurso denominado como *motion to correct or reduce the sentence*, que tem por finalidade de corrigir ou reduzir a pena fixada na sentença<sup>25</sup>. O recurso de apelação, também como no Brasil, pode ser ministrado, mas neste apenas no caso de erros de direito e, uma vez dado provimento ao recurso, será o julgamento anulado e o processo voltará novamente a ser submetido a Tribunal de Júri popular.

---

<sup>24</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 84-85.

<sup>25</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.84-85.

Por fim, temos o recurso *collateral attack*, instituto similar à revisão criminal do modelo brasileiro, apresentado ao próprio júri, que diante de uma situação inovadora, como uma nova prova, por exemplo, pode absolver o réu num segundo julgamento. Uma modalidade da *collateral attack* é o habeas corpus, que cuja finalidade é a de permitir aos tribunais federais revisarem a legitimidade de uma condenação por vícios federais, sendo que desde o ano de 1867 é possível entender-se esta interpretação aos julgamentos dos tribunais estaduais. A suprema corte americana admite a possibilidade de habeas corpus nos casos de *bis in idem*, incapacidade do advogado e prejulgamento por parte do jurado<sup>26</sup>

Neste sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, por ser de maior simplicidade, não tem o princípio do sigilo das votações como aqui no Brasil, pois os jurados, para poderem chegar a uma decisão unânime, reúnem-se em uma sala e só saem de lá com a decisão após todos os membros do conselho de sentença chegarem à mesma conclusão.

Portanto, a decisão no Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América, em regra, não só é unânime, como, principalmente, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, como fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer a cidadania e direito de voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder<sup>27</sup>.

Neste viés, a participação efetiva de seus jurados, que podem se comunicar entre si, torna a democracia muito forte no Tribunal de Júri Norte-Americano. Passa-se a partir de agora à análise do Tribunal de Júri Brasileiro como um aspecto de democracia.

---

<sup>26</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 84-85.

<sup>27</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 49.

### **3. Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito**

Neste capítulo será abordado o Tribunal do Júri Brasileiro, como um aspecto de democracia, que estando implantado dentro de um estado democrático de direito, analisar-se-á também a questão referente ao Tribunal do Júri como um parâmetro de justiça, uma vez que serão levantadas as principais influências nas decisões dos jurados.

#### **3.1. Tribunal do Júri como um aspecto de democracia.**

O povo exerce sua soberania através de três instrumentos dispostos constitucionalmente: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Entretanto, Aramis Nassif acrescenta a esta tríade o Tribunal do Júri como uma das mais legítimas manifestações da soberania popular<sup>28</sup>.

A participação popular no tribunal do júri é uma grande conquista para a democracia, pois faz com que as pessoas participem da administração da justiça, sendo elas as pessoas mais importantes no plenário, pois é através deles que será dada a decisão sobre a vida e a liberdade de outra pessoa.

O princípio democrático não implica somente na capacidade dos cidadãos elegerem seus representantes, mas também, na participação da população nas tomadas de decisões do Estado com a participação popular direta e efetiva<sup>29</sup>.

Em detalhado estudo sobre a democracia, Kelsen a define como “identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo”<sup>30</sup>. A democracia, portanto, é a participação e participação é poder.

---

<sup>28</sup> NASSIF, Aramis. JÚRI Instrumento de Soberania Popular. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 33.

<sup>29</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 120.

<sup>30</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.120-121.

Pode-se observar que a participação democrática se divide em indireta ou representativa e em semidireta. Na indireta, a vontade do representante implica na vontade geral, exercendo um poder decisório independente de seus representantes; já a semidireta é exemplificada pelo Tribunal do Júri, que é a instituição mais significativa dentre elas, tanto pela sua importância, como pela sua imprescindibilidade, enquanto instrumento de proteção de liberdade<sup>31</sup>.

No que tange ao Tribunal do Júri, a democracia participativa é clara e indiscutível, porém não podemos falar o mesmo do poder de controle dos cidadãos sobre o governo<sup>32</sup>. Esta participação é uma participação plena, pois estas pessoas não devem ser influenciadas nas suas decisões e sim decidirem de forma íntima, com a sua convicção, fazendo com que a sua decisão seja respeitada, enquanto que no que se refere à participação no governo, as pessoas apenas elegem seus representantes, não tendo voz ativa e uma opinião que passe a ser respeitada obrigatoriamente por eles.

O Tribunal do Júri, na atual Constituição Federal, encontra-se disciplinado no seu artigo 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, sendo regido pelos princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Sobre o princípio da plenitude de defesa, está implica no exercício da defesa em grau ainda maior que a ampla defesa e o contraditório, porque constitui no pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, podendo, também, servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, que poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso, quando entender insuficiente a atuação do defensor<sup>33</sup>. De igual modo, no Tribunal do Júri não basta apenas ser assegurado a exercício defensivo, mas sim que o acusado

---

<sup>31</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.122.

<sup>32</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.122.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 649.

tenha defesa plena, podendo valer-se de todo e qualquer meio para a sua defesa, desde permitido em lei.

O sigilo nas votações é o princípio informador específico do júri, porque é através dele que nenhum outro jurado ou qualquer outra pessoa, seja ela parte do plenário ou da plateia, ficará sabendo qual foi a sua decisão diante do caso concreto, não se aplicando a ele o disposto no artigo 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Quando o juiz-presidente abrir os votos parará quando atingir quatro votos idênticos, que significa a maioria, para que não se saiba quais dos jurados votaram sim ou não, assegurando-se a integridade física dos jurados.

Já o princípio da soberania dos vereditos, quer dizer que a decisão válida é o veredito que foi dado pelos jurados, cabendo a eles a decisão final, implicando a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do júri pelo mérito, o Tribunal de Justiça pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos<sup>34</sup>.

O último princípio é o da competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, onde é tutelado o valor constitucional mais importante que é a vida humana, de onde advêm todos os demais direitos de personalidade, imprescindível à realização do ser humano enquanto pessoa, fazendo com que esses crimes sejam julgados pelos seus pares. Não impedindo que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes.

O Tribunal do Júri, como sendo uma instituição de garantia individual, é destinado a dar ao acusado por prática de crimes dolosos contra a vida tratamento mais cauteloso e protetivo, devendo ser respeitada a vida, a liberdade e também a dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, porém não raras vezes o acusado do crime doloso contra a vida termine por se ver eventualmente colocado em situação processual pior que a dos acusados por crimes de outra natureza, não abrangidos pela garantia.

---

<sup>34</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 650.

No tocante ao exercício da função de jurado, verifica-se que não está disciplinado na Constituição Federal, mas sim em lei processual, no Código de Processo Penal em seu artigo 436, onde diz que o serviço do júri é obrigatório. Com base neste artigo, entende-se que é dever do cidadão participar das sessões, portanto a Constituição deveria estabelecer também como direito e garantia fundamental o exercício da função de jurado, considerando que todo o poder, na democracia, é exercido pelo povo e para o povo<sup>35</sup>.

Por se tratar a função de jurado, de uma forma de democracia, onde prevalecerá a decisão da população quanto ao caso concreto, e por estarem ali representando toda uma sociedade, deveria estar regulamentada pela Constituição Federal, que é a base de todo um estado democrático de direito.

Esta decisão é de suma importância para todos que fazem parte desta sessão, principalmente para os jurados, pois está em suas mãos a vida e a liberdade de uma pessoa, bem como o anseio dos familiares num caso de homicídio consumado que esperam uma resposta sobre o fato ocorrido e também o acusado que estará ali no aguardo de sua sentença. É para isso que temos a democracia junto ao tribunal do júri, para que estas pessoas que irão exercer o poder de decidir decidam da melhor forma possível.

A modernidade em que vivemos tem como principal característica a comunicação e informação entre as pessoas. Essa rede comunicativa gerou possibilidades das pessoas de todo o mundo conversarem entre si sobre vários temas, manifestando suas opiniões.

Por ser o júri um instrumento no qual o acusado é julgado por seus próprios pares, e por se estar vivendo num Estado Democrático de Direito, deve-se questionar sobre alguns aspectos, dentre eles a possibilidade de comunicação entre os jurados e também no que tange sobre as influências trazidas pelos jurados para o plenário, bem como as que forem apresentadas a eles durante os debates da acusação e da defesa.

Desse modo, o próximo capítulo tem como enfoque principal a questão referente ao Tribunal do Júri como um parâmetro de justiça, perante a vida como um

---

<sup>35</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 136.

bem jurídico tutelado, onde se trabalhará sobre as influências trazidas pelos jurados, abrangendo a utilização dos antecedentes criminais do réu usados pela acusação, a influência da mídia nos crimes dolosos contra a vida e também a desproporcionalidade da formação do conselho de sentença e a pessoa do acusado.

### 3.2. O Tribunal do Júri utilizado como parâmetro de justiça.

Para começar a falar em Tribunal do Júri como parâmetro de justiça, vamos conceituar o bem jurídico, o qual somente aparece na historia dogmática em princípios do século XIX, diante à concepção dos iluministas, que definiam o fato punível como lesão de direitos subjetivos. Atualmente, desempenha função essencial de crítica do direito penal: por um lado, funciona como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação dos tipos penais; por outro lado, auxilia na aplicação dos tipos penais descritos na parte especial, orientando a sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade<sup>36</sup>.

O bem jurídico *vida* é o único bem a ser julgado pelo tribunal do júri, por sua hierarquia sobre os demais protegidos pelo direito e, fundamentalmente, porque a perda violenta dele, provocada por um ser semelhante, resulta na irremediabilidade de recuperação, de restauração ou de compensação, possíveis em relação aos demais violados ou subtraídos. O bem “vida” é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes<sup>37</sup>.

Por se tratar do mais importante dos bens jurídicos tutelados, é que devemos encarar esse papel com seriedade e compromisso, pois é passado para a sociedade o poder de decisão e para que seja feita justiça, no entanto, o conselho de sentença precisa ser justo não somente com a vítima, mas também com o acusado.

Para que se entenda o que está se passando em um plenário é de suma importância que a sociedade (representada pelo conselho de sentença) não seja injusta com a pessoa que está na condição de réu naquele momento. Isto, pois, durante a sessão podem ser mencionados fatos que comprovem até mesmo a sua inocência, contudo, não raras vezes, por ser prova frágil perante as outras, por ocorrência da difícil linguagem exarada pelos juristas, além do preconceito que a

---

<sup>36</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral I. 17º Edição. São Paulo: Editora Saraiva Revista Ampliada e Atualizada de Acordo com a Lei Número 12.550/2011, 2012. p. 41-42.

<sup>37</sup> NASSIF, Aramis. JÚRI Instrumento de Soberania Popular. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 50-52.

própria sociedade tem, acaba-se condenando esta pessoa pelos comentários, pela condição social, pelo modo de vida, e não evidentemente pelos fatos. Além disso, os jurados, frente a frente com o acusado, fazem o seu pré-julgamento antes mesmo de escutarem o que a defesa e a acusação tenham a explicar e tiram suas próprias conclusões sem a análise merecedora de cada caso.

Uma questão que é bastante trazida em plenário, sempre pela acusação, e que influencia, e muito, nas decisões dos jurados, é a vida pregressa do acusado, ou seja, a utilização dos antecedentes criminais do acusado durante a sua sustentação oral. Isso é causa de nulidade absoluta no Tribunal do Júri, mas como ainda não se encontra explícito no tipo penal, a acusação ainda se vale disso.

O atual ordenamento jurídico brasileiro é concebido para que o acusado seja condenado pelos fatos narrados na denúncia, que estão sob a ótica de um “restrito” processo e conseqüente julgamento, não por aquilo que ele é ou por aquilo que ele fez no passado<sup>38</sup>.

A certeza que se tem é que o conhecimento dos antecedentes criminais do réu pelos jurados influencia sim a formação de seus juízos de culpabilidade, sendo que não raras vezes condenam a pessoa do acusado pelos seus antecedentes. A condenação não é imposta porque foi comprovada a autoria de uma ação tipificada na lei, mas, sim, porque o réu foi cabalmente etiquetado e rotulado como criminoso em decorrência de seus antecedentes<sup>39</sup>.

Dentro desta perspectiva, qualquer acusado que tenha algum antecedente criminal que seja levantado em plenário, com certeza e sem nenhuma sombra de dúvidas, a sentença dele já estará decretada na cabeça dos jurados, pois como os jurados são pessoas leigas ao direito e que deveriam estar ali para julgar os fatos envolvendo a prática do crime, não entendem que cada caso é um caso e acabam por condenar o acusado por ser uma tarefa mais fácil, pois o correto seria eles decidirem sobre a prova dos autos e nada mais, mas é mais fácil julgarem por aquilo que já está pronto.

---

<sup>38</sup> DOMINGUES, Alexandre de Sá, e REZENDE, Rodrigo de Souza. O uso dos antecedentes criminais no Tribunal do Júri. São Paulo: Artigo Publicado no Boletim Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 204, Novembro de 2009.

<sup>39</sup> DOMINGUES, Alexandre de Sá, e REZENDE, Rodrigo de Souza. O uso dos antecedentes criminais no Tribunal do Júri. São Paulo: Artigo Publicado no Boletim Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 204, Novembro de 2009.

Cabe ressaltar a influência da mídia nos crimes dolosos contra a vida, uma vez que a mídia, entendida como um conjunto de meios de comunicação e instituições que se utilizam de tecnologias na chamada comunicação de massa, forma a opinião pública que embasa as decisões cotidianas tomadas pelos sujeitos a ele submetidos, portanto, o tratamento dado pela mídia ao evento crime torna-se relevante<sup>40</sup>.

A mídia, por sua vez, decodifica a linguagem utilizada pela justiça, transformando os fatos tidos como criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas<sup>41</sup>. Através deste enfoque praticado pela mídia, a população, em geral, clama por penas mais severas, maior repressão e rigor no tratamento do crime.

As notícias vinculadas pela imprensa podem formar o convencimento daquele que, como telespectador, será mais tarde membro do conselho de sentença. Isso porque o jurado é permeável à opinião pública, sendo que a impressão trazida pela mídia acerca do fato e seu autor produz mais efeito do que as provas produzidas e levada pelas partes à sessão plenária<sup>42</sup>.

Nesta seara, pode-se afirmar que a mídia é sim capaz de influenciar a sociedade nas sentenças submetidas ao julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que a própria mídia condena o suspeito antes mesmo de se ter um julgamento, e acabam levando as pessoas leigas ao direito, que não tem conhecimento técnico, a acreditar e julgar esta pessoa, até mesmo sem provas, pois já vêm com a sua convicção formada e o preparo e o trabalho dos operadores do direito acabam, por muitas vezes, perdendo o seu valor, pois estas pessoas não abrem os ouvidos para escutar e se fecham apenas naquilo que ouviram e viram pela televisão.

---

<sup>40</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: A Influência da Imprensa nos Julgamentos dos Crimes Dolosos contra a Vida à Luz da Constituição de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 20, nº 94, Janeiro/Fevereiro de 2012. p. 203-204

<sup>41</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: A Influência da Imprensa nos Julgamentos dos Crimes Dolosos contra a Vida à Luz da Constituição de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 20, nº 94, Janeiro/Fevereiro de 2012. p. 204

<sup>42</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: A Influência da Imprensa nos Julgamentos dos Crimes Dolosos contra a Vida à Luz da Constituição de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 20, nº 94, Janeiro/Fevereiro de 2012. p. 220.

Deste modo, a “justiça” muitas vezes é feita pela mídia que faz o que bem entende com as pessoas, como se fossem bonecos que estão sujeitos à manipulação desses grandes meios de comunicação, e, por pior que pareça, as pessoas caem nisso e acreditam veementemente em tudo o que a mídia lhes diz, fazendo com que as pessoas que formarão o conselho de sentença decidam por aquilo que ela já decidiu.

A maioria dos jurados é arregimentada entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc., formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização haja vista, estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e profissões, não possuem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural<sup>43</sup>.

Os jurados, via de regra, são pessoas honestas e com princípios, desse modo eles não excluirão do julgamento na hora de votar os seus princípios, nem suas influências sociais, pessoas e suas culturas, e, deste modo, elaborarão seu convencimento, muito vezes, afastando-se da estrutura probatória processual.

No Tribunal do Júri, apesar de não se caracterizar comportamento característico ou exclusivo de uma classe social, o grande frequentador dos bancos dos réus ainda é o pobre, o marginal<sup>44</sup>.

A partir disso, nota-se que há uma desproporcionalidade representativa nos julgamentos, porque se a maioria dos acusados são pessoas pobres e moradores de favela, qual jurado estará nas mesmas condições do réu. Infelizmente nenhum, porque o sistema penal brasileiro busca quase sempre pessoas de classe média para fazer essa função, afinal raro é o vileiro, o morador dos morros e das favelas integrando o corpo de jurados.

Nesta seara, fica claro concluir que os jurados se sentem oprimidos, assustados e temerosos ao marginal, maior frequentador do banco dos réus, e desse modo, por medo acabam condenando o acusado.

Enquanto persistir o desfalque social junto ao Tribunal do Júri pela ausência de membros da classe marginalizada, faz-se urgente e necessário que se transmita

---

<sup>43</sup> NASSIF, Aramis. JÚRI Instrumento de Soberania Popular. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 42.

<sup>44</sup> NASSIF, Aramis. JÚRI Instrumento de Soberania Popular. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 43.

aos jurados e juízes de direito o conhecimento de todas as circunstâncias sociológicas que cercam o fato delituoso em espécie, com apreciação dos fatores criminógenos ou outros que possam elaborar uma melhor compreensão de sua ocorrência<sup>45</sup>.

O que ocorre com os jurados quanto a seus vereditos é que se preocupam apenas consigo mesmos e não num contexto em geral, afinal os jurados estão longe da realidade do fato, ou seja, em cidades grandes onde não raras vezes a periferia e as favelas ficam longe dos grandes centros e, principalmente, os crimes acontecem lá. Para começar, os jurados não são escolhidos de forma justa porque como já retratado há uma desproporcionalidade quanto às pessoas que integram o conselho de sentença e as que estão sendo julgadas no banco dos réus.

Nas cidades pequenas, a escolha de jurados é feita através de listas que são encaminhadas pelas empresas, bancos, comércio em geral, onde se busca pessoas honestas e idôneas, e não pessoas que moram em lugares onde realmente os crimes acontecem ou pessoas que vivem essa realidade, que é uma realidade nua e crua porque eles sentem na pele, muitas vezes, as injustiças que são realizadas e praticamente não podem fazer nada para que isso mude. Por isso, devemos reintegrar essas pessoas na comunidade em geral para que se possa buscar uma comunidade mais justa.

Para começar, devemos aprimorar na questão do Tribunal do Júri, a comunicabilidade entre os jurados, para que eles possam conversar entre si, expor suas ideias, e para que isso aconteça deverá ser mudada a forma de quesitação no tribunal do júri brasileiro, porque talvez tenha pessoas entre eles que conheçam um pouco da realidade daquele que está sentado no banco dos réus. Esse assunto será aprofundado no capítulo a seguir.

---

<sup>45</sup> NASSIF, Aramis. JÚRI Instrumento de Soberania Popular. 2ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 47.

#### **4. Diferenças e similaridades entre o Tribunal de Júri Brasileiro e o Norte-Americano.**

Conforme vem se tratando em toda esta monografia jurídica, agora será aprofundada sobre a forma de questionário usado no sistema brasileiro, e como é feito o questionário no sistema americano, bem como sobre a questão da in(comunicabilidade), trazidas de formas diferentes pelos dois sistemas de Tribunal de Júri.

##### **4.1. Quesitos no Tribunal de Júri Brasileiro e no Tribunal de Júri Norte-Americano.**

O questionário do Tribunal do Júri passou por uma modificação bastante significativa com as alterações trazidas pela lei 11.689/2008. Antes desta lei a complexidade era um problema alarmante no Tribunal de Júri Brasileiro, cuja desnecessária profundidade teórica atrelada a uma redação rebuscada e confusa acabava trazendo ao julgamento elementos de dúvida e insegurança, abalando, assim, a própria essência do júri<sup>46</sup>.

A ideia de simplificação do questionário decorre do entendimento de que o sistema anterior levava a decretação de muitas anulações por erro na elaboração das perguntas ou incompreensão pelos jurados. Os defensores da simplificação argumentam, basicamente, que a formulação de várias perguntas, nas diversas séries e com todas as circunstâncias levadas a consideração dos jurados, provoca uma grande quantidade de equívocos, posteriormente revertidos em nulidade processual, pelo fato de, a grande maioria dos problemas, estarem ligados a algum

---

<sup>46</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.75.

defeito de formulação pelo juiz. Assim, o problema não estaria propriamente no quesito, mas na atuação dos juízes<sup>47</sup>.

Nesse sentido, é que se coloca a linguagem exarada pelos operadores do direito frente a pessoas leigas ao direito; para os juízes a forma com que eles explicavam os quesitos era simples e clara, mas para quem não tem conhecimento do mundo jurídico ficava muito difícil o entendimento e não raras vezes era isso que dificultava o julgamento dos componentes do conselho, sem contar que era feito quase que um interrogatório para que os jurados respondessem, onde se perguntava até sobre agravantes e atenuantes. Hoje com a reforma temos um questionário mais simples com um número bem reduzido de quesitos, porém, ainda, dá pra notar dificuldade para os jurados, mas de uma forma mais reduzida, é claro. Com isso, a forma dos quesitos deveria ser revista mais uma vez, para que cada vez se aprimore mais até chegarmos ao sistema que possa ser chamado de ideal.

A nova forma de quesitos está disciplinada no Código de Processo Penal, em seu artigo 483, onde consta a ordem como eles deverão ser formulados: materialidade do fato; autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Nota-se que os jurados ao primeiro, segundo e terceiro quesito, se bem explicados, entendem perfeitamente, agora quanto aos demais quesitos, o que os jurados não entendem de diminuição ou aumento de pena. Esses dois últimos quesitos não deveriam estar no artigo, afinal o juiz é que proferirá a sentença, e é ele quem faz a dosimetria da pena e, conseqüentemente, será quem deverá analisar essas causas, dentro de uma possível condenação.

O conceito de quesito trata-se de uma pergunta, que demanda, como resposta, a emissão de uma opinião ou de um juízo. O legislador brasileiro seguiu o modelo francês de júri, embora a origem moderna da instituição tenha ocorrido na Inglaterra, como já visto, razão pela qual não se indaga dos jurados simplesmente se o réu é culpado ou inocente. Ao contrario, atribui-se ao Conselho de Sentença a

---

<sup>47</sup> MARQUES, Jader. Tribunal do Júri – Considerações Críticas á Lei 11.689/08. 1ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 139.

tarefa de apreciar fatos e não matéria pura de direito. Por isso, considera-se o jurado um juiz de fato, enquanto o presidente da sessão de julgamento é o juiz de direito. É bem verdade que existem críticas razoáveis a essa posição, demonstrando Frederico Marques que todo júízo realizado pelos jurados não se desvincula jamais do direito, pois ao afirmar, por exemplo, que o réu, determinado dia, local e hora, desferiu tiros na vítima, causando-lhe lesões corporais (normalmente o que consta nos primeiros quesitos dos questionários de homicídio), está o conselho de sentença, em última análise, procedendo a uma verificação de tipicidade<sup>48</sup>.

Embora seja aceitável esse entendimento, a realidade é que os jurados não são indagados sobre teses e sim sobre fatos, terminando por espelhar, de modo indireto, consequências jurídicas. Portanto, afirmar que o réu desferiu tiros no ofendido é bem diferente de afirmar que ele matou alguém. Essa conclusão está extraída pelo conjunto das respostas dadas aos primeiros quesitos, isto é, exige-se seja afirmado ter havido tiros contra a vítima, causando-lhe lesões, que tais lesões causaram a morte e que o acusado concorreu para isso. Ambos os sistemas tem suas vantagens e desvantagens<sup>49</sup>.

Enquanto o sistema anglo-americano preceitua deverem os jurados, reunidos em sala secreta, deliberar se o réu é culpado ou inocente, deixando a aplicação da pena, quando for o caso, inteiramente ao critério do magistrado, o sistema brasileiro, originário francês, torna o questionário uma verdadeira peregrinação em busca da solução jurídica para o caso oferecido a julgamento. Por vezes, o conselho de sentença votará inúmeros quesitos até chegar a uma solução. A vantagem do sistema anglo-americano é facilitar – e muito – o trabalho dos jurados para a busca do veredicto, tendo em vista não terem eles que responderem a um questionário extenso, contendo perguntas, muitas vezes, ininteligíveis. Se as decisões são tomadas em absoluto sigilo e sem qualquer fundamentação, desnecessário seria transformar a aceitação ou recusa das teses das partes em questão destacadas e minuciosas<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 955-956.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 955-956.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 955-956.

Por outro lado, a vantagem do sistema adotado no Brasil é permitir, às partes envolvidas, uma visão mais apurada do modo e das razões pelas quais o conselho de sentença resolveu condenar ou absolver o réu. Logicamente, torna-se mais fácil recorrer contra um veredicto que, em detalhar, demonstra qual foi exatamente o ponto não aceito pelo júri, do que contra uma decisão que se limita a dizer unicamente ser o réu culpado ou inocente. De toda forma, parecia-nos que o sistema vigente em nosso país não deveria ser abolido, mas apenas corrigido, simplificando o questionário. Tal medida ocorreu em face da reforma trazida pela Lei 11.689/2008<sup>51</sup>.

Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas; cada uma delas deve permitir aos jurados respostas claras e precisas. A primeira cautela, portanto, é a elaboração das perguntas na forma afirmativa, pois menos sujeita a dúvidas. Outro aspecto importante é evitar questões muito extensas, pois não permitem aos jurados nem mesmo guardar o contexto global da indagação. A partir disso, cada pergunta deve dizer respeito a um tema específico, não se podendo misturar dois fatos de relevo penal em uma só indagação<sup>52</sup>.

A redação deve ser de forma simples, clara e objetiva, para que o jurado na hora de responder ao quesito não fique com nenhuma dúvida, o que poderá levar o julgamento da sessão do júri contra a prova dos autos, ao que com certeza o procurador do réu irá recorrer desta decisão e provavelmente este júri será cancelado e se instituirá novo julgamento.

No que tange quanto à elaboração dos quesitos o juiz presidente da sessão, precisa levar em conta aquilo que está na pronúncia, o que foi levantada na tese de acusação e na tese de defesa, bem como o interrogatório do acusado em plenário.

Apenas se exige a maioria de votos para que se possa condenar ou absolver o réu, porém, hoje contamos com sete jurados para formar o conselho de sentença, devendo, portanto, quatro desses dizerem sim ou não. Ocorre que temos um projeto de lei n 156/2009, que quer aumentar de sete para oito o número de jurados, artigo 369 do projeto de lei, para que se tenha a votação mais equilibrada, uma vez que

---

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 955-956.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 956.

apenas um voto de diferença é muito pouco para se condenar um réu, porque isso quer dizer que uma pessoa ficou em dúvida quanto a absolvição ou condenação, então busca-se o aumento do número de jurados para que a decisão seja mais justa com no mínimo dois votos de diferença, sendo que se houver um empate em quatro a quatro, diante do *princípio do in dubio pro réu*<sup>53</sup>, o réu neste caso seria absolvido, conforme artigo 391 do referido projeto, artigos *in verbis*:

Artigo 369. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presente, o juiz-presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do conselho de sentença.

Artigo 391. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria dos votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, no caso de empate.

Ocorre que o parecer final número 2.630/2009, da Comissão Temporária de Estudos da Reforma do Código do Processo Penal, restou acolhida, no embate político, sugestão dos então senadores Serys Slhessarenko e Demóstenes Torres, no sentido de manter-se em sete o número de componentes do Conselho de Sentença, bem como a apuração do veredicto por maioria simples. O projeto de lei 156/2009 foi remetido à Câmara de Deputados para revisão, em março de 2011, e hoje tramita naquela casa legislativa como Projeto de Lei 8045/2010<sup>54</sup>.

Já no que tange a forma de quesitação, o sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano é composto por 12 jurados, incomunicáveis com o mundo exterior, e que após a produção probatória se retiram para a sala secreta, onde amplamente discutem a causa, chegando, ao final, a uma decisão, que na maioria dos Estados americanos deve ser unânime em caso de condenação, sendo a sessão de julgamento presidida por um juiz togado, a quem incumbe a tarefa de não apenas

---

<sup>53</sup> Princípio do In Dubio pro Réu – É aplicado no campo das provas, quando o juiz tem dúvida a respeito de condenar ou absolver o réu. MESSA, Ana Flávia. Para aprender Direito – Direito Penal. 2ª Edição. São Paulo, SP: Barros, Fischer & Associados, 2010.

<sup>54</sup> PEREIRA, Juarez Maynart e PEREIRA, Dora Maynart. A proposta de ampliação do número de jurados o conselho de sentença do Tribunal do Júri. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12522&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12522&revista_caderno=22).

zelar pela ordem dos trabalhos, mas, sobretudo, garantir a igualdade entre as partes na defesa de suas teses<sup>55</sup>.

Os jurados, escolhidos dentre os cidadãos americanos capacitados intelectualmente para tal mister, decidem sobre a liberdade do indivíduo formalmente acusado do cometimento de um crime, remetendo à sociedade, portanto, a tarefa de condená-lo ou absolvê-lo. Daí a relevância do júri, retirando do poder constituído a função de decidir sobre a liberdade individual em questões criminais, devendo à sociedade a função de julgar seus pares, atuando tal delegação de poder como uma das mais legítimas formas de participação popular na tomada de decisões políticas<sup>56</sup>.

Como o Tribunal do Júri americano é um júri democrático, ele retira do estado a função de decidir sobre a liberdade do cidadão que, esta sendo julgado e a transfere para a sociedade, sendo que ela decidirá de comum acordo sobre a absolvição ou condenação daquele cidadão, sem que haja qualquer interferência externa sobre eles, a não os seus próprios princípios e opiniões.

O juiz auxiliado pelas partes inicia a inquirição dos jurados a fim de observar quais são aqueles que não possuem a capacidade moral exigida para ser membro do júri<sup>57</sup>. Podendo também valer-se de outros meios para censurá-los.

Após os intensos debates e inquirições, retiram-se os jurados à sala secreta, para nela discutirem a causa até chegarem a um veredicto, podendo tal deliberação se desenrolar por vários dias. Não é permitida a presença de outras pessoas na sala secreta, a não ser os próprios jurados, nem tão pouco se permite qualquer intervenção externa. Depois de algum tempo, não conseguindo o juiz que os jurados tenham proferido um veredicto, ocorrerá um fenômeno chamado hung jury<sup>58</sup>, não restando outra opção ao juiz senão declarar o mistrial, dissolvendo o conselho de sentença e convocando novo júri com novos jurados.

---

<sup>55</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.27.

<sup>56</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.28

<sup>57</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.29

<sup>58</sup> O hung jury implica na impossibilidade de os jurados obterem um veredicto unânime, após intensa discussão e debate sobre a causa.

Essa necessidade que o Tribunal do Júri americano tem de concluir o julgamento através de uma decisão unânime tem relacionamento com a capacidade de escolha dos jurados diante de várias versões de um mesmo fato.

Neste sentido, nota-se que o Tribunal de Júri americano é o mais democrático que temos no mundo, porque envolve os jurados e deixa-os decidirem sobre o fato exposto, sem questionário algum, apenas com suas convicções e debates, podendo esse sistema servir de modelo para os demais países, claro com adaptações à realidade de cada país, mas, sobretudo permanecendo a sua essência liberal e democrática.

O modelo americano é o mais conhecido no mundo graças a influência do cinema americano. Diz-se que, nesse sistema, exige-se a unanimidade para uma decisão condenatória no conselho de sentença. Não se trata, porém de regra absoluta, sendo possível a condenação por maioria em alguns casos de competências dos estados<sup>59</sup>.

A exigência da unanimidade para uma decisão condenatória continua presente, portanto, nos casos de júri federal e na maioria dos Estados para uma condenação nos crimes mais graves ou que admitem pena de morte. Ela traz como consequência a comunicação entre os jurados, já que só assim se poderá chegar a essa decisão consensual. Cada jurado terá a oportunidade de expor o seu convencimento, discutir provas, argumentar junto aos demais, ouvir a opinião dos outros, enfim participar das discussões com vistas a obtenção do consenso<sup>60</sup>.

Temos ainda dentro do sistema americano, que se usa nas decisões do tribunal do júri, o jury nullification, que consiste no poder conferido aos jurados de decidir sobre os fatos e direito, procurando ajustar a norma jurídica ao caso concreto, podendo, inclusive, absolver o réu mesmo estando comprovada a violação da lei penal, a fim de impedir o pronunciamento de uma decisão injusta ou por entender estar tal lei divorciada dos valores e sentimentos comunitários<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> LUZ, Delmar Pacheco da. Júri: Um Tribunal Democrático. Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre: Editora Amprgs, 2001. p. 49.

<sup>60</sup> LUZ, Delmar Pacheco da. Júri: Um Tribunal Democrático. Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre: Editora Amprgs, 2001. p. 50.

<sup>61</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.124.

O objetivo é impedir que o Estado, através do poder legislativo e do próprio Ministério Público, edite normas abusivas e injustas, onde a sociedade não enxergue, naquele caso, uma reprovação na conduta praticada pelo réu que justifique sua condenação.

A importância está na democratização dos Estados Unidos onde em diversos momentos é possível destacar um julgamento em que a deliberação dos jurados em não aplicar uma lei ou regra jurisprudencial contribui decisivamente para a revogação de uma determinada norma jurídica<sup>62</sup>.

Um exemplo, foi um julgamento de um americano por ter ajudado na fuga de um escravo. Os jurados, neste caso, ao saírem da sala secreta já com o seu veredicto, proferiram sua decisão para que o réu fosse absolvido por entenderem que a lei sobre fuga de escravos, de 1850, era injusta e, por isso, não deveria ser aplicada para a condenação do réu<sup>63</sup>. A partir de decisões como esta, ocorreu a abolição da escravidão nos Estados Unidos. Por tais medidas, é que tem grande importância o jury nullification no sistema americano.

Conforme pode se notar, o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro é totalmente diferente do sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, quanto à forma de quesitação, e também sobre a questão da in(comunicabilidade), que será demonstrada a seguir.

---

<sup>62</sup>AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.125.

<sup>63</sup> AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 126.

#### **4.2. In(comunicabilidade) dos jurados: sistema de Tribunal do Júri no Brasil x sistema de Tribunal do Júri nos Estados Unidos.**

A incomunicabilidade surgiu expressamente na teoria da psicologia das multidões no final do século XIX e início do século XX, e que, posteriormente ingressou no Código de Processo Penal na década de 1940, quando se entendia que uma pequena elite nacional formava o chamado “povo”, formado por cidadãos cujos direitos e deveres iguais eram diferentes, e em decorrência dessa diferença, ser distribuídos de forma universal, de igual modo para todos. A população não era formada por todo o povo, e sim, limitava-se aos que estavam integrados a chamada elite nacional, ou seja, uma pequena parcela da sociedade<sup>64</sup>.

A opinião, formada no Tribunal do Júri, era fruto da formação de todos que integravam o sistema da vida social, em contraposição aos que estavam integrados. Na medida em que no Tribunal do Júri julgavam os desiguais e os debates se estabelecem em nível de exclusão pertencentes a um pequeno grupo que detém o poder, surge uma nova ordem, como já dito, que desagrade a elite nacional. A partir deste viés político necessário se fez calar os jurados, estabelecendo o silêncio e impedindo, autoritariamente, a manifestação de suas opiniões, pois a conversação, na sala secreta, é fruto do exercício do poder<sup>65</sup>.

Quando Getulio Vargas assumiu o poder, ele cristalizou seus ideais, também, no Tribunal do Júri, tornando os jurados incomunicáveis<sup>66</sup>. Neste viés histórico, o Tribunal do Júri no Brasil tem por sua finalidade a não manipulação das ideias dos jurados, todavia o silêncio que lhes é imposto, não condiz com o Estado Democrático de Direito que se traz na Constituição Federal de 1988.

Essa incomunicabilidade, que a lei brasileira quer assegurar, diz respeito ao mérito do julgamento e tem como objetivo impedir que o jurado exteriorize sua forma de decidir e venha influir, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer um dos

---

<sup>64</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 88-89.

<sup>65</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 89.

<sup>66</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 90.

seus membros<sup>67</sup>. Fazendo com que os jurados não tenham expressão verbal no momento em que estão julgando sobre a liberdade de um indivíduo, ou seja, o julgamento de seus pares.

Muitas vezes, a decisão que se é alcançada, não é a mais correta, por um simples motivo a vedação da comunicação, porque se eles pudessem conversar entre si, tirar suas dúvidas uns com os outros, discutir o fato típico de uma forma clara e aberta, sem dúvida a compreensão alcançada seria maior e os erros diminuiriam em grande parte.

Segundo Paulo Rangel, a conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada.<sup>68</sup>

O Tribunal do Júri por estar dentro de um Estado democrático de Direito, no qual se deve prestar um compromisso ético para com a outra pessoa que está para ser julgada, só será alcançado quando houver a plena comunicação entre os jurados.

Para que os jurados entendam melhor os quesitos formulados pelo juiz-presidente, e também para que entendam sobre todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, é necessária a discussão entre eles sobre cada parte da sessão de julgamento.

Conforme já relatado, o sigilo das votações é um princípio específico do Tribunal do Júri, porém com a comunicabilidade entre os jurados esse princípio não será ferido, uma vez que a democracia é regida pela comunicabilidade dos cidadãos e busca-se um aprimoramento nas decisões em plenário, portanto por estarmos num Estado Democrático de Direito a democracia deve ser respeitada.

Esse sigilo que está previsto em lei, é um sigilo apenas externo, usado para que as partes não saibam qual foi a votação, e conseqüentemente para que não ocorra nenhum tipo de perseguições, ameaças, chantagens ou vantagens e para o público que nada tem a ver com as decisões exaradas pelo conselho de sentença, mas em compensação entre os jurados, com certeza esse sigilo não ocorre, seriam

---

<sup>67</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 87.

<sup>68</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 93.

tolos aqueles que pensassem que eles não conversam entre si sobre tudo que acontece sobre as impressões e sobre os fatos que são levados a eles durante o plenário referente o caso em questão, principalmente nos intervalos e também ao final do julgamento.

Procurando garantir que o julgamento seja sedimentado pela própria convicção dos jurados, sem qualquer tipo de influência ou solicitação, a lei impõe a incomunicabilidade. Logo, uma vez sorteado, os jurados não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo sob pena de exclusão do conselho além de multa que varia de um a dez salários mínimos, dependendo do poder aquisitivo do jurado excluído. Se essa providência de ordem processual não for adotada pelo magistrado que preside a sessão popular o julgamento será absolutamente nulo. Trata-se, portanto de nulidade absoluta<sup>69</sup>.

A falta de comunicação em questão não é indicativa de que os jurados não mantenham diálogo entre si ou com terceiros, apenas o assunto não deve envolver situação fática vinculada à lide penal. Havendo a expressão de opinião pessoal do jurado sobre o que versa o processo, está quebrada a incomunicabilidade, gerando inarredável nulidade absoluta da decisão, submetendo o acusado a novo julgamento pelo juiz natural<sup>70</sup>.

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros<sup>71</sup>.

Essa experiência que pode ser trocada entre os jurados, apenas vem a agregar, porque o jurado do mesmo modo irá julgar levando em conta a sua íntima convicção, mas de uma forma mais clara, pois se ele tiver ainda alguma dúvida sobre o caso e outro jurado entendê-la melhor este poderá explicar de uma maneira

---

<sup>69</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de Processo Penal, Curso Completo. Barueri – São Paulo: Editora Manole Ltda, 2010. p. 689 – 690.

<sup>70</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de Processo Penal, Curso Completo. Barueri – São Paulo: Editora Manole Ltda, 2010. p. 690.

<sup>71</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 92.

simples e sem conhecimento técnico o que dificulta o entendimento das pessoas leigas ao direito, quando da tomada de decisão.

Segue a proposta de como deveriam ser tomadas as decisões pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri, conforme leciona Paulo Rangel, que defende em seu livro que os jurados deveriam, durante o tempo de duas horas, discutir as provas produzidas no curso do julgamento analisando, por exemplo, os depoimentos prestados no plenário; as perícias e os exames médicos realizados e discutidos entre as partes; os objetos, porventura, usados na prática do crime e demais peças que integram o processo. Tudo dentro na dialética necessária à fundamentação da decisão do conselho de sentença. Neste caso, o prazo não poderia ser superior a duas horas, sob pena de dissolução do conselho de sentença e nova data de julgamento com novos jurados. No novo julgamento, caso persistisse a indecisão o réu seria absolvido, ou seja, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro réu*<sup>72</sup>.

O sistema norte americano, por sua vez, traz em seu ordenamento a comunicabilidade entre os jurados, um relato é o filme *Doze Homens e Uma Sentença* de 1957, com Henry Fonda, onde deixa clara a importância da linguagem no Tribunal do Júri onde o fato óbvio, claro para alguns jurados, até porque é fácil condenar o outro, em verdade necessita de uma discussão maior, de uma pesquisa diferenciada, de ouvir com ouvidos de quem quer conhecer e enxergar com olhos de quem quer ver as provas dos autos, até chegar à comprovação da inocência do acusado<sup>73</sup>.

Essa linguagem que deve ser utilizada é de suma importância para a resolução do caso, uma vez que eles sentam, conversam, discutem todo o processo, e primordialmente a prova dos autos, para que a decisão possa ser a mais próxima da verdade real possível, tanto que só saíam da sala secreta quando de um veredito certo, sem que haja dúvidas por parte de nenhum jurado, podendo essa discussão, dependendo do caso, durar horas, ou até mesmo dias. Mas uma coisa é certa, a decisão tem que ser unânime, ou seja, todos devem absolver ou condenar o réu.

---

<sup>72</sup> FILHO, SAULO GIACOMOSSI. Tribunal do Júri: (in)constitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, 2010.

<sup>73</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.92.

Os jurados deverão questionar todas as provas constantes nos autos, ainda de uma forma mais detalhada as provas testemunhais, pois é delas que surgem várias dúvidas, uma vez que não raras vezes elas se contradizem, podendo até mesmo uma desmentir a outra, e o jurado deve estar sempre muito atento a isso, pois é dali que se tira a verdade dos fatos, bem como sua convicção, a partir dos argumentos e de sua posição frente ao caso.

Caso reste alguma dúvida, por menos que seja o conselho de sentença deve absolver o acusado, porque nos Estados Unidos, a condenação é levada a pena de morte, e se a culpa não está completamente provada nos autos e nem a inocência absoluta, o jurado, pela responsabilidade que ele sabe que tem, deve partir do preceito de justiça, devendo agir conforme a sua cabeça e não se deixar influenciar pela decisão do outro, mas sim pela influência que ele traz consigo na sua própria vida, ou seja, sua origem, formação, condição social, idade, e tudo aquilo que for plausível e aplicável ao caso que deverá julgar.

Contudo, cabe resaltar a importância tanto do quesito único no sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, quanto a questão envolvendo a comunicabilidade, o que demonstra que o sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano é muito mais desenvolvido do que o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro.

## 5. Conclusão

Conforme demonstrado desde o primeiro capítulo, o sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano tem várias diferenças com o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro, sendo que em muitos pontos com mais eficiência.

Dependendo do Estado Americano, as decisões exaradas pelo conselho de sentença podem ser tanto unânime quanto por maioria; já quando se fala em Tribunal de Júri Federal, o veredicto deverá ser unânime, enquanto que no Brasil a decisão é sempre por maioria simples de voto, ficando o réu, quando condenado, muito perto da absolvição, o que poderá prejudicá-lo.

Quanto à forma de linguagem usada nos tribunais, o sistema americano sai também em vantagem, uma vez que usam uma linguagem simples, sem que seja preciso entrar no mérito da causa como no sistema brasileiro, onde os jurados precisam sim julgar matéria do fato, mas jamais será julgado somente o fato sem que se envolva a matéria de direito, ou seja, são levados a decidirem sobre materialidade, autoria, ou aumento e diminuição de pena, enquanto no sistema americano eles apenas têm o papel de vida social, ou seja, decidir sobre a liberdade daquela pessoa, podendo até mesmo julgar contra a prova dos autos, mas claro a decisão deverá ser unânime.

No Brasil, o Tribunal do Júri é instaurado apenas quando da prática de crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida; já nos Estados Unidos o Tribunal do Júri pode ser instaurado quando versar sobre matéria cível ou penal, sendo um privilégio do acusado quando da escolha do seu julgamento pelo juiz singular ou por um plenário, mas para isso precisa a concordância do Ministério Público e do juiz.

A democracia na América impera na questão da comunicabilidade, coisa que no sistema brasileiro, onde também vivemos em uma democracia, o critério mais utilizado é o da representatividade, ficando a comunicabilidade mais afastada, o que não deveria acontecer, pois a comunicabilidade é de suma importância entre as pessoas e principalmente em um Estado Democrático de Direito.

O sistema brasileiro visa o julgamento de seus pares, porém as pessoas que estão julgando não podem se comunicar, não exercendo assim sua democracia, de poder expor suas opiniões. A falta disso poderá acarretar erros na hora da decisão.

Quando se fala em incomunicabilidade, vêm a grande ilusão: pessoas incomunicáveis sobre determinado assunto com várias curiosidades, será isto possível? Não, pois os jurados conversam entre si sobre os fatos, porque é dado a eles essa oportunidade, sem ao menos que ela seja notada, ou seja, quando dos intervalos do plenário, eles podem conversar e, sim, falar sobre o caso, na hora do almoço, isso também pode acontecer. Portanto, essa incomunicabilidade que a legislação brasileira traz é uma ilusão para todas as pessoas, pois isso na prática realmente não ocorre, esse tema os legisladores teriam que regulamentar, tentando fazer algo parecido ao sistema americano, onde as pessoas conversam e chegam a um veredicto, mais compacto.

Sobre a comunicabilidade no sistema americano é bem fácil de falar, uma vez que existe comunicabilidade total entre os jurados, onde eles discutem o fato, expõem suas opiniões e chegam a um senso comum, onde se usa uma linguagem do povo para o povo, sem que haja qualquer interferência de juiz ou qualquer operador de direito que faça parte do plenário. Apenas eles, e somente eles, irão discutir o assunto, sem nenhuma questão jurídica apenas a consciência de cada um.

Sendo que por menor dúvida que apareça, sem que se possa então chegar a um veredicto unânime, o conselho neste caso absolve o réu. Pois o sistema americano por ter penas severas em alguns casos deve ser muito bem detalhado pelo conselho, analisando cada parte do processo, sendo por isso que não tem tempo determinado para que a decisão seja dada, mas sim o tempo que for preciso para que eles tomem uma decisão convicta, afinal não raras vezes eles decidiram não somente pela liberdade daquele cidadão, mas também pela própria vida dele, pois lá há penas perpétuas e pena de morte, então a decisão precisa ser muito bem tomada.

Coloquem-se na pessoa do acusado e deixem de lado preconceitos existentes na sociedade, não olhem para o ele como um cidadão criminoso, mas sim como uma pessoa normal, que muitas vezes por um momento de fraqueza, raiva ou até mesmo paixão, se deixou levar pela emoção e acabou cometendo um crime

prejudicando sua própria vida, podem analisar com mais franqueza o caso concreto e, talvez, mudem suas opiniões, e tentem compreender melhor o fato, bem como as provas nos autos, pois as peças fundamentais do processo são entregue aos jurados, porém muitos deles não olham as cópias, e por isso as decisões saem distorcidas.

Quando sentarem em um plenário para serem jurados, a primeira coisa que devem fazer é deixar de lado tudo aquilo que escutaram sobre o caso, principalmente aquilo que foi noticiado pela mídia, que é a grande responsável pela condenação dos crimes, e se preocuparem com o que a acusação e defesa vão explanar em seus debates, e tentar entender o fato como realmente ele aconteceu.

O maior erro que se nota no sistema de Tribunal do Júri Brasileiro é a imensa desproporcionalidade entre réu e jurados, pois o réu na maioria das vezes é pessoa pobre, sem estudos, sem condições básicas de sobrevivência, enquanto que o jurado é totalmente o oposto disso, pois é o que regulamenta o nosso Código de Processo Penal em seu artigo 425 e seus parágrafos, que será requisitada lista as autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino geral, universidades, sindicatos, repartições públicas, e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

No que tange aos jurados quando escolhidos para fazer parte do conselho de sentença no sistema americano, é um tanto quanto curioso, pois são inquiridos pelo juiz, para ver sobre a capacidade moral de cada um, para que se passarem pelo teste, possam então ser membros do julgamento.

Em hipótese alguma, poderá alguém que não seja jurado entrar na sala secreta, caso isso acontecer o juiz presidente da sessão, dissolve o conselho de sentença e convoca novo julgamento, com novos jurados.

Ainda no sistema americano, temos a figura do jury nullification, que é um poder atribuído aos jurados de julgar contra a própria lei, por ser uma lei divorciada de valores e sentimentos comunitários, visando impedir a edição de normas injustas e abusivas.

Nesse sentido, há, sim, eficiência no sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano frente o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro, por ser um sistema muito

mais avançado, com detalhes peculiares, sendo o principal foco a comunicabilidade, pois é através dela que reorganizaríamos o Tribunal de Júri Brasileiro, fazendo com que a participação popular fosse mais efetiva, onde as pessoas possam usar mais a sua consciência e não apenas decidir a vida das pessoas através de cédulas, sem nenhum aprofundamento maior, saindo do plenário, com a consciência limpa, dizendo que fizeram uma justiça consciente.

Outra questão de eficiência é sobre os quesitos, onde os jurados ao responderem apenas um quesito, não adentrando em matéria de direito, mas sim apenas no fato concreto, teriam mais facilidade de compreender o quesito a eles formulado, e ao interagirem um com o outro, sendo todos leigos ao direito, um complementaria o outro naquilo que não entendeu, chegando a uma melhor decisão.

Não se pode deixar de levantar a questão do número de jurados, que no sistema americano são 12 jurados e decisão unânime, o que faz com que a decisão seja totalmente condenatória ou absolutória, e no sistema brasileiro são sete jurados, sistema por maioria simples de votos, onde uma decisão por quatro a três é uma diferença quase que insignificante, tendo sido por isso que no projeto de lei 156/2009, foi colocado o aumento de jurados de sete para oito, onde a diferença seria maior, e em caso de empate aplicaria o princípio do in dúbio pro réu. Parece que este dispositivo do projeto de lei seria muito proveitoso para o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro, e aplicaria um pouco do sistema de Tribunal de Júri Norte-Americano, onde o número de jurados é par, e como já é de costume no processo penal, quando ocorre alguma dúvida quanto a provas ou autoria, o juiz deve aplicar este princípio, o que demonstra que não iria contra as normas de direito processual penal, nem contra a própria Constituição Federal.

Portanto, se entende que há que se rever o sistema de Tribunal de Júri Brasileiro, porque é de grande relevância a questão da comunicabilidade dos jurados para que se tenha uma justiça ainda mais efetiva, pois nos Estados Unidos a forma de Tribunal de Júri quanto à questão da comunicabilidade faz com que os jurados decidam de forma mais democrática e justa por poderem discutir seus argumentos e deixar as provas de uma forma mais clara.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral I. 17<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva Revista Ampliada e Atualizada de Acordo com a Lei Número 12.550/2011, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: A Influência da Imprensa nos Julgamentos dos Crimes Dolosos contra a Vida à Luz da Constituição de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 20, nº 94, Janeiro/Fevereiro de 2012.

DOMINGUES, Alexandre de Sá, e REZENDE, Rodrigo de Souza. O uso dos antecedentes criminais no Tribunal do Júri. São Paulo: Artigo Publicado no Boletim Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 204, Novembro de 2009.

FILHO, Saulo Giacomossi. Tribunal do Júri: (in)constitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, 2010.

LUZ, Delmar Pacheco da. Júri: Um Tribunal Democrático. Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre: Editora Amprgs, 2001.

MARQUES, Jader. Tribunal do Júri – Considerações Críticas à Lei 11.689/08. 1<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

MESSA, Ana Flávia. Para aprender Direito – Direito Penal, 2 edição – São Paulo, SP: Barros, Fischer & Associados, 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de Processo Penal, Curso Completo. Barueri – São Paulo: Editora Manole Ltda, 2010.

NASSIF, Aramis. JÚRI Instrumento de Soberania Popular. 2<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 3<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Juarez Maynard e PEREIRA, Dora Maynard. A proposta de ampliação do número de jurados o conselho de sentença do Tribunal do Júri. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12522&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12522&revista_caderno=22).

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri símbolos & rituais. 4ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.